

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.381/2006-8

Apenso: TC 014.974/2011-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Palmeirândia/MA.

Recorrente: Maria das Graças Assis Paz (CPF 175.775.863-15).

Advogada: Alba Lesley de Azevedo Freitas (OAB/MA 6893).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE DENÚNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Assis Paz contra o acórdão 2.633/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe multa individual de R\$ 2.000,00.

2. Transcrevo a instrução da Secretaria de Recursos – Serur com a análise dos fatos processuais:

“2. No curso do processo, a ora Recorrente, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, foi ouvida em audiência em razão da irregularidade relativa à indevida dispensa ou adoção de modalidade de licitação inadequada: apoiando-se em simplório parecer jurídico de 14.8.1988, fl. 53-anexo 1, de sua vez ancorado no Decreto Municipal ° 008/98, de 3.8.1998, fl. 52-anexo 1, e mais ainda por força de pleito do Secretário de Obras com data de 10.8.1988, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Palmeirândia/MA, mediante ato com data de 2.9.1998, fls. 47-anexo 1, dispensou licitação para contratar serviços de construção de sistemas de abastecimento d’água nos povoados Cidade Alta, Estrada Real, Triângulo, São Carlos, Pilão, Santo Antônio, São Luís Gonzaga, Ponta Alta e Cauaçu, além da ausência de documentos (certidões negativas do FGTS e do INSS) que comprovariam a aptidão do fornecedor/prestador para contratar com a administração pública municipal.

3. Naquela oportunidade, a ora Recorrente limitou-se a informar que não tomou ciência da portaria que a designou membro da comissão, não participou do certame e não assinou nenhum documento a ele relativo (fl.77, v.p.). Contudo, a alegação foi rejeitada, tendo em vista o documento à fl. 47, anexo 1, no qual consta a assinatura da ora Recorrente, relativo à adjudicação do objeto do convênio em epígrafe à empresa Pilares Construções & Serviços Ltda.

ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 6-7, anexo 3) – acolhido à fl. 9, anexo 3, pelo relator, Ministro Benjamin Zymler –, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, somente em relação à ora Recorrente.

MÉRITO

Argumento

5. A Recorrente alega ser pessoa idônea, tendo sempre conduta reta e transparente em suas relações profissionais.

6. Alega que, em que pese as imputações de que teria participado de Comissão Permanente de Licitação, reafirma que nunca tomou conhecimento do pleito, não deu ciência e, tão pouco, participou como membro de comissão de licitação do certame, por um único e irrefutável fato: a Recorrente nunca foi servidora do município de Palmeirândia, não conhecendo os meios utilizados pelos fraudadores para envolvê-la nesses fatos.

7. Após reproduzir o artigo 51 da Lei 8.666/1993, a Recorrente alega que ao ser constituída comissão de licitação deve-se levar em conta o princípio da publicidade, devendo a portaria que nomeia seus membros ser publicada em jornal de grande circulação.
8. Afirma que não impugnou isoladamente os fatos que viciaram o certame porque não poderia se manifestar a respeito da matéria da qual tem completo desconhecimento.
9. Ratifica a informação de que não participou do certame e não assinou qualquer documento relacionado ao mesmo, não sendo sua assinatura aposta no documento acostado à fl. 47, anexo 1, a qual constitui grosseira falsificação.
10. Afirma que se faz necessária realizar perícia técnica capaz de comprovar que a referida assinatura não é da Recorrente, requerendo-se desde já o original do referido documento e envio do mesmo à autoridade competente para a realização dos exames periciais, procedimento extremamente necessário aos esclarecimentos e comprovação da realidade dos fatos.

Análise

11. As alegações da Recorrente fundamentam-se em três pontos: a) não era servidora municipal, o que a impediria de fazer parte da Comissão de Licitação; b) ofensa ao princípio da publicidade, pela não publicação em jornal de grande circulação da portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação; c) falsificação da sua assinatura.
12. Com relação ao primeiro ponto, dispõe o artigo 51 da Lei 8.666/1993 que a comissão de licitação será composta, em regra, de no mínimo três membros, sendo que dois devem pertencer aos quadros permanentes do órgão ou entidade que realiza a licitação. Portanto, ao contrário, do alegado pela Recorrente, não há óbice legal a que ela, mesmo não sendo servidora municipal, fizesse parte da Comissão de Licitação.
13. No tocante à alegada ofensa ao princípio da publicidade, verifica-se que não há a exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis ao público (artigo 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993). A exigência de publicação só abrange os atos que tenham efeitos externos, como o edital. A designação dos membros da Comissão de Licitação integra a chamada fase interna da licitação (artigo 38 da Lei 8.666/1993), não havendo qualquer obrigatoriedade de que o ato de designação seja publicado em jornal de grande circulação, ao contrário da alegação da Recorrente.
14. A responsabilidade da Recorrente fundamentou-se no documento à fl. 47, anexo 1, onde consta sua assinatura na condição de membro da Comissão de Licitação. Tal documento, porque dotado, como qualquer ato administrativo, de presunção de veracidade, fornece uma presunção relativa de que a ora Recorrente de fato participou do ato irregular a ela imputado. Essa presunção somente poderia ser afastada por elementos que a infirmassem, o que não se dá na espécie. Ao contrário, à fl. 4, anexo 2, observa-se que a assinatura ali aposta é similar à assinatura do documento à fl. 47, anexo 1, o que se constitui mais um elemento que confirma a participação da Recorrente na irregularidade em questão. Ressalte-se, ademais, cumprir à recorrente fazer prova de suas alegações, não cabendo a este Tribunal a realização de diligências com esse objetivo, ainda mais quando não estão presentes indícios da veracidade do alegado.
15. Ante essas considerações, deve-se rejeitar as alegações e negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:
 - a) conhecer dos recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Assis Paz, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 2.633/2010-2ª Câmara em seus exatos termos;
 - b) dar ciência à Recorrente e demais interessados.”
3. O dirigente da Serur e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de acordo com a proposta do auditor.

É o relatório.